

PROJETO DE LEI Nº 2.214 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. DOMICIANO CABRAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Torna obrigatório o uso do gás natural como combustível pelas empresas de transportes urbanos.

DESPACHO:

09/12/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.162, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 1999
(DO SR. DOMICIANO CABRAL)



Torna obrigatório o uso do gás natural como combustível pelas empresas de transportes urbanos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.162, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as concessionárias de transportes urbanos a utilizarem gás natural como combustível de suas frotas de veículos em substituição ao óleo diesel.

Art. 2º É obrigatória a utilização de gás natural como combustível pelas empresas concessionárias proprietárias ou arrendatárias das frotas destinadas ao transporte urbano de passageiros, em substituição ao óleo diesel.

Parágrafo único. As empresas caracterizadas no *caput* deste artigo terão prazo de até dois anos para adaptação das respectivas frotas para o consumo do gás natural.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores a advertência e multas de valor equivalente a até 10% (dez por cento) do faturamento mensal das empresas, apurado no mês anterior à infração e, em caso de reincidência, à suspensão das atividades até a conformação com o estabelecido no artigo anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As frotas de veículos destinadas ao transporte de passageiros são tradicionalmente movidas por óleo diesel, fonte indiscutível de deterioração das qualidades ambientais das áreas urbanas.

No Brasil, tal aspecto se avulta pelo alto teor de enxofre que contém aquele combustível.

A utilização de gás natural em substituição ao óleo diesel nos limites estabelecidos pela presente proposição sobre representar, a curto prazo, sensível economia para as empresas e, em decorrência, para os usuários, representará radical melhoria na qualidade do ar, mormente das grandes metrópoles brasileiras e, por conseguinte, na saúde e na qualidade de vida do povo do nosso País.

Acresça-se ainda que, ao reduzir-se a demanda por óleo diesel, estar-se-á desobrigando o País da importação de parcela ponderável de óleo bruto, haja vista consistir aquele combustível em fração crítica em nosso perfil de refino.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

Deputado **DOMICIANO CABRAL**

09/12/99

91312100.091

Lote: 79 Caixa: 94
PL N° 2214/1999

3

168

PLENARIO - REC-
Em 9/12/99 às 16-15-
Nome _____
Ponte J. P. 3861



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;



XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais



proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....